



**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA
ESTADO DO PARANÁ**

ATO Nº 34, DE 17 DE OUTUBRO DE 1989

Estabelece normas de regularização de edificações já iniciadas e/ou concluídas sem a participação efetiva de profissional habilitado.

O Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia do Estado do Paraná, no uso das atribuições que lhe confere a letra .k. do artigo 34 da Lei Federal 5.194, de 24 de dezembro de 1966;

Considerando que constatada a existência de empreendimento de Engenharia, Arquitetura ou Agronomia iniciado sem a participação efetiva de profissional habilitado, o Conselho Regional deverá requerer, administrativa ou judicialmente, as medidas que impeçam o prosseguimento desse empreendimento ou do uso do que foi concluído e, ainda, averiguar as condições da obra ou serviços realizados;

Considerando que a pessoa física ou jurídica, sem habilitação legal, realizar atos ou prestar serviços públicos ou privados, reservados aos profissionais da Engenharia, Arquitetura ou da Agronomia, está enquadrada no exercício ilegal das referidas profissões, caracterizando, assim, obra clandestina, aquela que não tenha sido ou que não esteja sendo executada por profissional habilitado;

Considerando que o estudo, projeto e execução de edificações são de competência exclusiva de profissionais habilitados, que possuam competência legal para tal;

Considerando o disposto na Resolução nº 229, do CONFEA, de 27 de junho de 1975, que "Dispõe sobre a regularização dos trabalhos de Engenharia, Arquitetura e Agronomia iniciados ou concluídos sem a participação efetiva de responsável técnico";

Considerando que também é da competência dos Inspectores a análise de processos de regularização, desde que atendidas as formalidades previstas na Portaria nº 032/93 do CREA-PR.

RESOLVE:

Art. 1º - As atividades que estejam sendo ilegalmente realizadas, isto é, sem a participação de profissional habilitado, poderão ser regularizadas das seguintes maneiras:

I - Através da análise dos Inspectores, quando atendidas as formalidades legais previstas na Portaria nº 027/93.

II - Pelos profissionais junto à sede do CREA-PR.

Art. 2º - Para a regularização do empreendimento, o interessado deverá apresentar os seguintes documentos:

I - Requerimento dirigido ao CREA-PR, solicitando que seja aceito o pedido de regularização de obra, assinado pelo responsável técnico.

II - Comprovante de pagamento em banco de guia de recolhimento fornecida pelo CREA-PR, da taxa de ART, com os códigos de regularização;



**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA
ESTADO DO PARANÁ**

III - ART com os códigos de regularização, preenchida e assinada pelo proprietário e profissional que está assumindo a responsabilidade pela obra.

IV - Relatório circunstanciado da obra em regularização, em uma via, assinado pelo responsável técnico pela regularização, que rubricará as demais folhas, se for o caso, devendo abordar no mínimo os seguintes itens:

a. fundações;

b. estrutura;

c. paredes;

d. esquadrias;

e. pisos;

f. forros;

g. revestimentos;

h. cobertura;

e se for o caso, os demais itens de instalações especificados abaixo:

1.a. hidráulicas;

1.b. sanitárias;

1.c. elétrica;

1.d. telefônicas;

1.e. de sonorização;

1.f. eletrônicas;

1.g. de alternativas de energia;

1.h. de condicionamento de ar;

1.i. de escadas e tapetes rolantes;

1.j. de elevadores, etc., esclarecendo também quanto às condições de funcionalidade, higiene, salubridade e segurança da obra, sempre de maneira minuciosa e detalhada.

V - Representação gráfica do sistema arquitetônico, com indicação das etapas já executadas sem orientação de responsável técnico, contendo as assinaturas do profissional e do proprietário da obra.



**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA
ESTADO DO PARANÁ**

VI - Representação gráfica do sistema estrutural, assinado por ambas as partes, ou termo de responsabilidade assinado pelo responsável técnico sobre a solidez e segurança da obra, a fim de surtir os efeitos legais sobre a responsabilidade técnica dessa estrutura.

VII - Representação gráfica dos demais sistemas que compõem a edificação;

VII - ART dos respectivos sistemas a serem executados e/ou já concluídos.

Art. 3º - Deverá constar nas pranchas e/ou no termo de responsabilidade, nome, título, número da carteira e assinatura do responsável pela regularização da obra e do responsável pelo projeto, assim como o nome do contratante e sua assinatura.

Parágrafo Único - Quando o profissional responsável pela regularização da obra não possuir atribuições para uma determinada atividade, deverá contratar um profissional habilitado, o qual deverá proceder à ART, observando tratar-se de Regularização de Obras.

Art. 4º - A regularização de uma obra implica o fato de que o profissional passa a responder pela segurança e solidez da edificação nos termos do artigo 1.245 do Código Civil.

Art. 5º - As providências enunciadas anteriormente não isentam os intervenientes nos trabalhos, sem participação do responsável técnico, das cominações impostas pela Lei nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966.

Art. 6º - Este Ato entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial do Estado do Paraná.

Engenhario Civil Ivo Mendes Lima
Presidente

Arquiteto Bráulio Eduardo Mattana Carrolo
Primeiro Secretário

Aprovado por unanimidade na Sessão Ordinária nº 650,
realizada em 17 de Outubro de 1989.

Publicado no Diário Oficial de 28 de novembro de 1989 - pág. 41
Homologado pelo CONFEA na Sessão Ordinária nº 1219, realizada em 11 de maio de 1990.